

Proposta de Parecer da Sociedade Portuguesa de Autores sobre o projecto de Lei n.º 865/XIII, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista

Atenta a exposição de motivos, pretende-se com este Projecto de Lei permitir a captação e armazenamento de imagens para consulta e uso intelectual em processos de investigação. Para tal, propõe-se a possibilidade de utilização de um conjunto de dispositivos que possibilitem a captação de fotografias digitais de documentos.

É importante referir que o que se consagra neste Projecto de Lei restringe-se à possibilidade de captação de fotografias digitais, as quais apenas poderão ser efectuadas em bibliotecas públicas e arquivos públicos. Os restantes dispositivos digitais previstos neste diploma poderão ser utilizados nas bibliotecas e arquivos públicos, mas não para efeitos de qualquer captação e armazenamento de obras.

É importante ainda realçar que a utilização das imagens obtidas nos termos acima descritos nunca poderá colocar em causa os direitos dos autores, ficando limitada a uso exclusivamente privado, para fins de investigação, jamais podendo afectar a exploração normal da obra, nem causar prejuízo injustificado aos autores.

Assim, atendendo ao teor do diploma proposto e na sequência do acima descrito, as propostas da Sociedade Portuguesa de Autores procuram sublinhar a importância da clarificação dos princípios orientadores que constam da exposição de motivos deste Projecto de Lei.

<p>Artigo 1.º Objeto</p> <p>A presente lei regula a utilização de dispositivos digitais de uso pessoal e permite a fotografia digital nas bibliotecas e arquivos públicos.</p>	<p>Artigo 1.º Objeto</p> <p>A presente lei regula a utilização de dispositivos digitais de uso pessoal e permite a fotografia digital nas bibliotecas e arquivos públicos.</p>
<p>Artigo 2.º Âmbito de aplicação</p> <p>O disposto na presente lei aplica-se às bibliotecas e arquivos públicos da administração central, local e regional, nomeadamente às bibliotecas de acesso público, às bibliotecas dos estabelecimentos dos vários graus de ensino, aos arquivos</p>	<p>Artigo 2.º Âmbito de aplicação</p> <p>O disposto na presente lei aplica-se às bibliotecas e arquivos públicos da administração central, local e regional., nomeadamente às bibliotecas de acesso público, às bibliotecas dos estabelecimentos dos vários graus de ensino, aos arquivos</p>

<p>públicos dependentes da Direção-Geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas e aos demais arquivos históricos dependentes de entidades públicas.</p>	<p>públicos dependentes da Direção-Geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas e aos demais arquivos históricos dependentes de entidades públicas.</p> <p>Nota (1):</p>
<p align="center">Artigo 3.º</p> <p align="center">Dispositivos digitais</p> <p>São dispositivos digitais de uso pessoal, para efeitos da presente lei, os computadores portáteis, <i>tablets</i>, suportes de armazenamento de dados, leitores e auscultadores de reprodução áudio, telemóveis digitais e camaras fotográficas.</p>	<p align="center">Artigo 3.º</p> <p align="center">Dispositivos digitais</p> <p>São dispositivos digitais de uso pessoal, para efeitos da presente lei, os computadores portáteis, <i>tablets</i>, suportes de armazenamento de dados, leitores e auscultadores de reprodução áudio, telemóveis digitais e camaras fotográficas.</p>
<p align="center">Artigo 4.º</p> <p align="center">Admissibilidade da utilização de dispositivos digitais</p> <p>1 - A utilização de dispositivos digitais de uso pessoal é permitida nas salas de leitura das bibliotecas e arquivos públicos.</p> <p>2 - Os documentos dos fundos e coleções de bibliotecas e arquivos públicos que o leitor esteja em condições de consultar podem ser fotografados digitalmente pelo mesmo, sem recurso a flash e observando todas as regras para manuseamento e preservação dos mesmos, sem custos acrescidos ao serviço prestado pelo simples acesso à sala de leitura.</p>	<p align="center">Artigo 4.º</p> <p align="center">Admissibilidade da utilização de dispositivos digitais</p> <p>1 - A utilização de dispositivos digitais de uso pessoal é permitida nas salas de leitura das bibliotecas e arquivos públicos.</p> <p>2 - Os documentos dos fundos e coleções de bibliotecas e arquivos públicos que o leitor esteja em condições de consultar podem ser fotografados digitalmente pelo mesmo, sem recurso a flash e observando todas as regras para manuseamento e preservação dos mesmos, sem custos acrescidos ao serviço prestado pelo simples acesso à sala de leitura.</p> <p>3 - As fotografias digitais não podem exceder, no máximo, 10% da totalidade da obra fotografada. Nota: a possibilidade de ser feita a fotografia da obra completa, afecta, necessariamente, a normal exploração económica da obra.</p> <p>4 - As obras podem ser fotografadas digitalmente para fins exclusivamente de investigação.</p>
<p align="center">Artigo 5º</p> <p align="center">Condições de utilização</p> <p>1 - A utilização de dispositivos digitais de uso pessoal pode ser limitada pelas condições</p>	<p align="center">Artigo 5º</p> <p align="center">Condições de utilização</p> <p>1 - A utilização de dispositivos digitais de uso pessoal pode ser limitada pelas condições</p>

<p>físicas das salas de leitura e pela necessidade de não perturbar os restantes leitores, podendo ser impostas limitações que determinem a utilização apenas de funcionalidades silenciosas.</p> <p>2 - Podem ainda ser impostas restrições ao uso de dispositivos digitais em função do índice de degradação das espécies documentais, bem como decorrentes das necessidades de conservação e restauro dos documentos.</p>	<p>físicas das salas de leitura e pela necessidade de não perturbar os restantes leitores, podendo ser impostas limitações que determinem a utilização apenas de funcionalidades silenciosas.</p> <p>2 - Podem ainda ser impostas restrições ao uso de dispositivos digitais à possibilidade de fotografar digitalmente, em função do índice de degradação das espécies documentais, bem como decorrentes das necessidades de conservação e restauro dos documentos</p> <p>Nota (2):</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 6.º</p> <p style="text-align: center;">Finalidade da utilização</p> <p>As imagens e reproduções digitais que resultarem da recolha e investigação do leitor são exclusivamente utilizadas para uso privado.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 6.º</p> <p style="text-align: center;">Finalidade da utilização</p> <p>As fotografias digitais que resultarem da recolha do leitor para efeitos de investigação são exclusivamente utilizadas para uso privado, excluindo-se qualquer outra forma de utilização de obras, nomeadamente a sua comunicação pública e comercialização.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 7.º</p> <p style="text-align: center;">Salvaguarda do Direito de Autor</p> <p>1 - O disposto na presente lei não prejudica a proteção dos direitos de autor conferida pelo Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e demais legislação aplicável, sendo necessária a obtenção de autorização do titular dos direitos para o efeito para qualquer uso distinto do enunciado no artigo anterior.</p> <p>2 - A utilização pelos utentes dos arquivos e bibliotecas de conteúdos protegidos por direitos de autor em violação da legislação aplicável determina a sua responsabilização individual, nos termos gerais aplicáveis, não acarretando quaisquer consequências para a instituição pública que se limite a facultar o acesso ao público dos seus acervos bibliográficos e arquivísticos.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 7.º</p> <p style="text-align: center;">Salvaguarda do Direito de Autor</p> <p>1 - O disposto na presente lei não prejudica a proteção dos direitos de autor conferida pelo Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e demais legislação aplicável, sendo necessária a obtenção de autorização do titular dos direitos para o efeito para qualquer uso distinto do enunciado no artigo anterior.</p> <p>2 - A utilização pelos utentes dos arquivos e bibliotecas de conteúdos protegidos por direitos de autor em violação da legislação aplicável determina a sua responsabilização individual, nos termos gerais aplicáveis, não acarretando quaisquer consequências para a instituição pública que se limite a facultar o acesso ao público dos seus acervos bibliográficos e arquivísticos.</p>

<p style="text-align: center;">Artigo 8.º</p> <p style="text-align: center;">Regime e restrições de acesso</p> <p>O disposto na presente lei não prejudica a aplicação da legislação sobre arquivos e acesso a documentos administrativos, nomeadamente em matéria de restrições de acesso.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 8.º</p> <p style="text-align: center;">Regime e restrições de acesso</p> <p>O disposto na presente lei não prejudica a aplicação da legislação sobre arquivos e acesso a documentos administrativos, nomeadamente em matéria de restrições de acesso.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 9.º</p> <p style="text-align: center;">Entrada em vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 9.º</p> <p style="text-align: center;">Entrada em vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.</p>

Nota (1): a redacção tal como está proposta permite que esta lei se aplique a qualquer biblioteca ou arquivo, já que todos eles são de acesso público. Por outro lado, contraria a redacção dos artigos 4º n.º 2 e 5º n.º 2.;

Nota (2): nos termos desta lei, a reprodução pode ser feita apenas por meio de fotografia digital, razão pela qual se deve excluir o termo (uso de dispositivos digitais).